



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: 0002965-14.2012.5.07.0000
CLASSE: DISSÍDIO COLETIVO
SUSCITANTE:

SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E AUTOMAÇÃO DO
CEARÁ - SEITAC

SUSCITADO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ - SINDPD-CE

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Homologa-se o acordo judicial firmado pelas partes, em consonância com o disposto no art. 160, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

ISTO POSTO:

O suscitante, SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E AUTOMAÇÃO DO CEARÁ - SEITAC, e o suscitado, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ - SINDPD-CE, em audiência realizada no dia 27 de abril de 2012 (Ata de Audiência de fl. 176), firmaram acordo, nos seguintes termos: "Cláusula Primeira - a partir de 01/01/2012 é concedido o seguinte reajuste salarial, aplicável sobre os valores constantes da Cláusula Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho de 2011: 10% (dez por cento) de reajuste aos empregados do nível A, constantes da mencionada Convenção Coletiva de Trabalho de 2011; 7,5% (sete vírgula cinco por cento) de reajuste para os níveis B, C, D e E; Cláusula Segunda - o vale alimentação, valor facial, a partir de 01/01/2012 fica reajustado para R\$8,50 (oito reais e cinquenta centavos), mantidas as demais estipulações contidas na Cláusula oitava e respectivos parágrafos da Convenção Coletiva de Trabalho de 2011; Cláusula Terceira - ficam mantidas as demais cláusulas e condições contidas na Convenção Coletiva de Trabalho de 2011; Cláusula Quarta - as diferenças resultantes da aplicação dos percentuais de reajuste fixados nas Cláusulas Primeira e Segunda acima sobre os meses vencidos, serão pagas da seguinte forma: 1/3 com a folha de maio de 2012, 1/3 em junho de 2012 e 1/3 em julho de 2012; Cláusula Quinta - as partes reiteraram o compromisso assumido perante a Superintendência do Trabalho e Emprego, conforme Ata de fls.90 dos presentes autos".

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao acordo.
Destarte, impõe-se a homologação do pactuado entre suscitante e suscitado.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, homologar o acordo firmado entre as partes e mediado pelo Ministério Público do Trabalho, conforme deliberado em ata de audiência de fl.176.

Fortaleza, 08 de maio de 2012

CLAUDIO PIRES
Desembargador Relator